#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0021085-76.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Roberta Pricila de Souza
Requerido: TFL Ferreira Transportes Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

# **RELATÓRIO**

Roberta Pricila de Souza propõe ação contra TFL Ferreira Transportes Ltda aduzindo que no dia 23/03/2011 por volta das 4:20, na rodovia Washington Luiz, Km 227 + 950 metros, foi vítima de acidente de trânsito envolvendo os veículos Mercedes Benz Axor 1993 (caminhão trator) e o veículo Mercedes Benz (ônibus). Afirma que estava dentro do ônibus, como passageira, quando o caminhão de propriedade da ré colidiu com a traseira do ônibus, causando danos materiais e lesões corporais em 5 vítimas. A autora, gestante na data do fato, sofreu lesões graves que ocasionaram indução de parto prematuro, deformidades estéticas, perda de capacidade motora e necessidade de cirurgia para reparação. Requer danos materiais, morais, estéticos, pagamento das custas da cirurgia a ser realizada, e lucros cessantes.

O requerida contestou (fls. 58/81) primeiramente denunciando a lide a empresa Marítima Seguros S/A, e alegando isenção da culpa pelo acidente, pois o veículo estava sendo conduzido dentro do limite de velocidade, ausência de nexo causal e culpa concorrente da vítima, pois não estava usando cinto de segurança. Ademais, refutou o pedido de (a) danos patrimoniais: por não haver comprovantes e pela possibilidade de cobertura pelo seguro DPVAT (b) lucros cessantes: não comprovou atividade laboral, ademais no boletim de ocorrência constou como ocupação "do lar" (c) danos estéticos: não comprovou o dano, nem por fotografias (d) desnecessidade de cirurgia: as radiografias apresentam luxação e não trouxe laudo médico (e) preclusão do arrolar testemunhas.

Houve réplica (fls. 101/109).

A denunciada contestou (fls. 139/166) aceitando a denunciação até o limite máximo de indenização do seguro contratado, ressalvando a não cobertura a

danos estéticos e a responsabilização somente pela parte de exceder a indenização decorrente do seguro DPVAT. Ademais, replicou os termos da primeira contestação acerca da ausência de provas sobre os pedidos.

Foi realizada audiência para oitiva de testemunha (fls. 330/331), entretanto esta não se recordava dos fatos.

Juntou-se laudo técnico-científico sobre a dinâmica do acidente (fls. 335/344).

As partes apresentaram memoriais finais (fls. 358/360, 362/367, 369/378).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

A ação procede em parte.

Ingressa-se na análise da culpa pelo acidente.

A dinâmica dos fatos foi comprovada pelo laudo pericial de fls. 335/344, demonstrando que Marcos Luiz Pereira Motta, condutor do caminhão de propriedade da ré, e seu empregado, colidiu com o ônibus que estava trafegando em sua frente, onde encontrava-se a autora, dando causa ao acidente.

E, com efeito, o boletim de ocorrência alusivo ao acidente (fls. 22/26) também demonstra que os fatos ocorreram dessa maneira.

Ora, firmada esta premissa, não se cuida, na espécie, de culpa concorrente. O fato do caminhão avançar desatenciosamente a uma velocidade de 80 Km/h (confira-se fls. 340) sem observar a distância do ônibus que estava em sua frente, causando a colisão, bem demonstra o **descuido**, pois não percebeu que precisava reduzir ou ultrapassar. A culpa do acidente é inteiramente atribuída ao condutor do caminhão, pois se fosse diligente teria evitado o acidente.

Frise-se que não foi comprovada a velocidade suficientemente reduzida do ônibus a ponto de explicar o acidente, se não por conta do descuido do motorista do caminhão.

A responsabilidade da ré TFL FERREIRA TRANSPORTES LTDA decorre do disposto no art. 932, III do CC.

Passo à análise das indenizações.

#### Danos Materiais

Alega a autora que sofreu danos patrimoniais no montante de R\$ 1.872,00

(fls. 27/28) decorrente da intervenção cirúrgica prematura a qual foi submetida em razão do acidente. Os comprovantes trazidos demonstram de fato a despesa contraída. Ademais, observa-se que o procedimento foi realizado no dia seguinte ao acidente estabelecendo-se o e nexo causal entre o acidente e o parto. Entende-se devido o ressarcimento dos referidos valores.

## **Danos Morais**

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denominada Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dorsentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização<sup>1</sup>. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida. Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor o mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a

I No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

No caso em exame, estão caracterizados os danos morais, considerada a angústia e a aflição presumivelmente (art. 335 CPC) suportadas pela autora diante do parto prematuro, da preocupação com o estado do infante, e mesmo por conta das lesões corporais que foram comprovadas.

Entende-se razoável o arbitramento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 no presente caso.

#### Lucros Cessantes

Tendo em conta a manifestação de fls. 11/12, esclareço que a prova documental constante dos autos, a respeito também desta matéria, não demonstrou elementos reais de comprovação de renda para o julgamento desta questão, pois não foi juntado qualquer comprovante de vínculo de emprego ou ganhos habituais de renda por parte da autora, ao longo do processo, apenas a CPTS de seu cônjuge - estranho à presente lide - e a CTPS da autora em branco. Nenhuma outra prova atrelada ao pedido foi juntada aos autos.

Rejeito o pedido de indenização por lucros cessantes.

# Danos Estéticos

Quanto aos danos estéticos, consideram-se como extensão da lesão sofrida

que possa afetar a auto-estima do lesado, causando-lhe sentimento de vergonha em decorrência de deformidade física ocasionada pelo fato narrado. No caso concreto, a autora sofreu lesão corporal grave (fls. 31/52), com diversas fraturas ao longo do corpo que resultaram, segundo alega, em deformidades no membro superior.

Todavia, não se comprovou o dano estético, e sim apenas a lesão.

Diferente dos danos morais, os danos estéticos são percebíveis. Não consta nos autos qualquer laudo médico, fotos, perícia ou qualquer outro documento que ateste deformidade. Os documentos trazidos comprovam a lesão, mas não os efeitos permanentes e extrínsecos que resultaram dela. Compreende-se que o acidente causou de fato lesionou a autora, mas esta foi submetida a tratamento médico para sua recuperação física.

Tal conjunto de circunstâncias acarretou, evidentemente, transtornos à autora, mas não há o que se falar em vergonha por cicatrizes ou quaisquer outros elementos que de fato representam o dano estético, uma vez que não houve nenhum tipo de comprovação. Os fatos narrados configuram dano moral indenizável já analisado. Não merece acolhimento o pedido de indenização por danos estéticos.

#### Custeio de cirurgia reparativa

Aproveitando a fundamentação já exposta sobre os danos estéticos, novamente não restou comprovada necessidade de cirurgia reparativa. Os laudos apresentados são insuficientes para atestar a alegação, simples perícia médica poderia comprovar as alegações da exordial, mas esta não foi promovida pela autora, não podendo ensejar em deferimento do pedido.

# Denunciação da Lide

Procede em sua inteireza a lide secundária.

A denunciada não se opôs ao pedido. As indenizações acima admitidas pelo juízo estão cobertas contratualmente.

Sobre os honorários contratuais pagos pela ré, apesar da impugnação feita pela denunciada, a denunciante demonstrou, em réplica, a pertinência e proporcionalidade da cobrança, considerada inclusive a tabela da OAB, fls. 294/296. Salienta-se apenas que, na forma da Súm. 537 do STJ, haverá a condenação direta e solidária da seguradora juntamente com a ré originária.

Pela lide secundária, não se condena a segurada em verbas sucumbenciais,

pois não ofereceu resistência. "A falta de resistência à denunciação da lide enseja o não cabimento de condenação da denunciada em honorários advocatícios quando sucumbente o réu denunciante." (AgRg no AREsp 486.348/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4<sup>a</sup>T. j. 08/05/2014).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação originária e procedente a denunciação da lide para (a) CONDENAR solidariamente a rédenunciante e a denunciada a pagarem à autora (1) R\$ 1.872,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde a data do fato em 29/03/2011 (2) R\$ 15.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do fato em 29/03/2011 (b) CONDENAR a denunciada a pagar à denunciante os honorários contratuais por esta desembolsados, no valor de R\$ 15.000,00, com atualização monetária desde a apresentação da denunciação (29.11.2012, fls. 57), e juros moratórios desde a citação da denunciada no processo.

Na lide originária, houve sucumbência parcial e igualmente proporcional, de modo que a autora, observada a AJG, arcará com 50% das custas e despesas, e a ré-denunciante, com 50%, compensando-se integralmente os honorários advocatícios. Na lide secundária, não se condena a ré em verbas sucumbenciais.

P.R.I.

São Carlos, 19 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA